



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.720087/2011-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.900 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/12/2008

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM PROVA**

Alegações genéricas desacompanhada das respectivas provas não se prestam como motivo para revisão do lançamento fiscal.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMUNIDADE**

A existência de decisão judicial reconhecendo imunidade tributária ao contribuinte, ou a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não desobriga o contribuinte de cumprir com suas as obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

**Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-37.264 da 9ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de créditos tributários constituídos pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:*

***AI DEBCAD nº 51.000.4865 (FL 30), no valor de R\$ 3.048,86, lavrado em razão da empresa deixar de preparar as folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, infringindo o disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e §9º do RPS – Regulamento da Previdência Social.***

***De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamentos, relativas ao período de 01/2007 a 12/2008, os segurados contribuintes individuais a seu serviço, cuja contratação foi comprovada através de informações em GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, e de lançamentos contábeis.***

*A multa foi aplicada em dobro, ante a caracterização de reincidência, circunstância agravante da penalidade, nos termos do artigo 290, V e parágrafo único combinado com o artigo 292, IV, todos do RPS.*

***AI DEBCAD nº 51.000.4873 (FL 35), no valor de R\$ 30.488,28, lavrado em razão da empresa deixar de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III e §11º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do RPS – Regulamento da Previdência Social.***

***De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de apresentar/prestar à fiscalização os documentos/esclarecimentos indicados nos itens 18, 19, 20 e 23 do TIF nº 4, tais como: notas fiscais, faturas e recibos relativos a pagamento por serviços prestados por pessoa física; relação de todos os imóveis que integram atualmente o Ativo Imobilizado, com respectivos dados escriturais e valores;***

***esclarecimentos sobre funcionamento, procedimentos e apresentação de documentos relativos a isso.***

*A multa foi aplicada em dobro, ante a caracterização de reincidência, circunstância agravante da penalidade, nos termos do artigo 290, V e parágrafo único combinado com o artigo 292, IV, todos do RPS.*

***AI DEBCAD nº 51.000.4881 (FL38), no valor de R\$ 30.488,28, lavrado em razão da empresa deixar de apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233, parágrafo único do RPS – Regulamento da Previdência Social.***

***De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de apresentar, em relação aos contribuintes individuais para os quais se informou em GFIP o código de ocorrência “05” (múltiplos vínculos), documentos que comprovassem a prestação de serviços para outras empresas e as correspondentes contribuições já descontadas; e as notas fiscais relativas à prestação de serviços por cooperativa médica, identificadas em lançamentos contábeis, cujos números foram listados no item “07” do TIF nº 04.***

*A multa foi aplicada em dobro, ante a caracterização de reincidência, circunstância agravante da penalidade, nos termos do artigo 290, V e parágrafo único combinado com o artigo 292, IV, todos do RPS.*

*O sujeito passivo apresentou impugnação, acompanhada de documentos, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:*

*Estão sendo exigidos valores exorbitantes a título principalmente de multa e juros, por não atendimento à legislação vigente.*

*Pelo volume das infrações apontadas, pela ampla documentação a ser analisada, apurada, selecionada e apresentada à DRF, bem como apresentação de defesa tópico a tópico, o prazo de trinta dias para apresentação da impugnação é por demais exíguo para a defesa a contento.*

*As obrigações acessórias e principais foram cumpridas, sendo que a maioria dos tributos tidos como não recolhidos estão com exigibilidade suspensa por força de decisão favorável que reconheceu a imunidade tributária.*

*Requer o cancelamento dos autos de infração tributário, ou a suspensão deles até decisão final da ação que reconheceu em primeiro grau a imunidade do contribuinte.*

*Requer a prorrogação do prazo de defesa por mais trinta dias, para apresentação de novos documentos, explicações e argumentos.*

**Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:**

- 
- Afirma que é entidade filantrópica.
  - Foram lançados valores exorbitantes e indevidos a título de principal, multa e juros.
  - A maioria dos tributos tidos como não recolhidos estão com exigibilidade suspensa por decisão que reconheceu a imunidade tributaria.
  - As obrigações acessórias foram realizadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

As infrações que motivaram as autuações presentes neste processo não foram questionadas.

Segundo o Decreto 70.235/72, “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada”.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Na impugnação e no recurso, de forma genérica, a recorrente se limitou a alegar, genericamente, que as obrigações acessórias foram cumpridas.

Não acato alegações genéricas desprovidas de provas.

Este processo trata de lançamento por descumprimento de obrigações acessórias.

A existência de decisão judicial reconhecendo imunidade tributária ao contribuinte, ou a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não desobriga o contribuinte de cumprir com suas as obrigações acessórias.

Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, verbis:

*"Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.*

(...)

*Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."*

## **CONCLUSÃO**

**Voto por negar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari